



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 36 de 19 de Março de 2021

Autoria: Emerson Ananias Fernandes dos Santos

Institui no Município de Barrinha a reserva mínima de vagas em concurso públicos, processos seletivos, frente de trabalho e empresas privadas para as pessoas com deficiência e dá outras providências que especifica nesta lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRINHA-SP, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 66 da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barrinha-SP aprovou e ele sanciona e promulga a Presente Lei:

Art. 1º. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

Art. 3º. A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Art. 4º. É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Art. 5º. A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.



Art. 6. É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 7º. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Art. 8º. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Art. 9º. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

Art. 10º. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública Municipal, inclusive, em frentes de trabalho.

Art. 11. As empresas privadas instaladas no Município de Barrinha deverão reservar o percentual mínimo de vagas dos postos de trabalho para os portadores de deficiência, na seguinte proporção:

I- Empresa com até 20 funcionários 2% (dois por cento das vagas);

II- Empresa com até 30 funcionários 3% (três por cento);

III- Empresa com mais de 30 funcionários 5% (cinco por cento).

Art. 12º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha-SP 19 de Março de 2021

**Emerson Ananias Fernandes dos Santos
Vereador –Vice Presidente da Câmara Municipal**



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente propositura justifica-se pela necessidade de inclusão da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho.

Muitas vezes a pessoa pelo simples fato de possuir uma deficiência é simplesmente excluída do mercado de trabalho, tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada.

O portador de deficiência pode ser tão produtivo ou até mais que uma pessoa que não possui qualquer deficiência.

A deficiência por si só não é sinal de impedimento para o trabalho.

A limitação muitas vezes é superada pela força de vontade, dedicação, inteligência, sabedoria ou seja, pela superação.

Posso afirmar aos nobres pares o meu exemplo de superação, que mesmo com minhas limitações de locomoção exerço a minha função como vereador em nível de igualdade com todos vocês.

Pelas demonstradas justificativas, espera-se a aprovação por estes nobres pares.

Barrinha-SP, 19 de Março de 2021.

**Emerson Ananias Fernandes dos Santos
Vereador – Vice Presidente da Câmara Municipal**